



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1025413-96.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANO PASSOS SANTANA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1025413-96.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FABIANO PASSOS SANTANA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29041

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRABALHO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
Recurso não provido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Fabiano Passos Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que sofreu acidente de trabalho, vindo a suportar sequelas que repercutem em sua capacidade laboral. Postula a concessão do benefício cabível e requer a procedência da ação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/61.

De início, foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 80/87, com impugnação da parte autora às fls.116/121. Laudo complementar às fls.137/138 e nova manifestação da parte autora às fls.144/145.

Contestação às fls. 96/101 e réplica às fls.122/129.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 148/150, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação às fls. 155/166 requerendo, em síntese, a reforma integral da r. sentença de primeiro grau para conceder ao ora apelante o auxílio-acidente pleiteado nos termos iniciais, sob pena de ver cerceado o seu direito de defesa ante a não realização de nova perícia médica com novo *expert*, especialista em oftalmologia, além da expedição de ofício para a empregadora para que anexe a cópia integral do prontuário da parte autora, cópias dos exames admissionais, periódicos, cópia do PPP (perfil previdenciário profissiográfico), do PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais) e do PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional), se existentes controle de jornada durante todo o pacto laboral, e toda informação relevante sobre a função, local onde exercia a atividade laboral relevante para o deslinde do feito.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 172).

Não houve oposição fundamentada ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, não comporta acolhimento a tese de ser necessária a realização de nova prova pericial, sob pena de suposto cerceamento de defesa.

Efetivamente e de acordo com disposto nos artigos 370 e 371 do CPC, a prova se destina à formação da convicção do Magistrado, cabendo a ele avaliar a pertinência ou não da sua realização de acordo com o seu livre convencimento motivado.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório se a prova que se pretende produzir for desnecessária à formação de sua convicção, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

ocorre no presente caso em que a prova documental coligida aos autos é suficientemente segura para respaldar o desfecho atribuído à demanda.

Sobre o tema, inclusive, o C. Supremo Tribunal Federal entende que “a discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova” (STF, AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 01.08.2018).

Nesse mesmo sentido o E. Superior Tribunal de Justiça que já decidiu que “a legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.704.662/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., j. 30.08.2021, DJe 03.09.2021).

Logo, verifica-se que o pedido da parte autora constitui, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial, expedição de ofício para a empregadora ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

Conforme o laudo nos autos, não restou caracterizado o nexo de causalidade.

O pleito da parte autora, atualmente com 40 anos de idade (fls. 17), fundamenta-se em prejuízo funcional decorrente de acidente típico do trabalho ocorrido em 14.12.2023, o que lhe causou lesão em seus olhos, culminando em redução de sua capacidade laborativa. Na ocasião, o apelante exercia a função de atendente/frentista para a empresa Auto Posto Jamir Ltda (CDT às fls.19).

Pelo que se extrai dos autos, a parte autora teve o seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pedido de benefício de auxílio-acidente indeferido (fls.35).

Realizada a perícia médica judicial (fls.80/87 e 137/138), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de nexo de causalidade, aduzindo que: **“O Autor é portador de vício de refração de natureza heredoconstitucional, sem qualquer correlação com suas atividades laboriais e/ou acidente qualquer que seja. Após correção, apresenta excelente acuidade visual em seu olho direito e nula em olho esquerdo irreversível e irrecuperável. (...) No âmbito da Oftalmologia somos favoráveis a ausência de nexo entre a condição oftalmológica do Autor e o acidente ocorrido em dezembro de 2023. A nosso ver não se justificaria indenização acidentária pela ausência de sequelas enquadráveis”** (grifou-se).

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o perito embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado, nos documentos e nos exames acostados aos autos. De fato, o perito concluiu de forma objetiva e fundamentada que ausente o nexo de causalidade entre a patologia apresentada pela parte autora e o seu trabalho. Ademais, robusta e segura a prova técnica, não se encontrando nos autos qualquer elemento de relevo que a contrarie, são inafastáveis suas conclusões.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a mais importante na seara acidentária –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

Cumprе salientar que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da parte recorrente, diante da ausência de caracterização do nexo causal com o trabalho, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Cumprе ressaltar, ainda, que a prova pericial se sobrepõe às regras de experiência (art. 375 do Código de Processo Civil). De maneira que, concluindo a perícia contrariamente à pretensão, e não havendo outros elementos idôneos ao seu reconhecimento, é de se afastar o pedido.

Assim, era ônus probatório da parte a demonstração de que a sua limitação e problemas físicos constatados pelo Sr. Perito guardam relação com o labor por ela desempenhado, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator